



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.901665/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1002-001.348 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

O presente processo trata de análise de PER/DCOMP enviada pela empresa contribuinte KRAFT FOODS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.033.028/0001-84, que, atualmente, possui como nome empresarial MONDELEZ BRASIL LTDA.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 01-28.516 da 1ª Turma da DRJ/BEL, de 13 de fevereiro de 2014 (fls. 61 a 72):

9. O estudo da teoria da prova, nos domínios do procedimento administrativo tributário, tem-se mostrado extremamente dificultoso, especialmente ao contribuinte quando lhe cabe demonstrar a legitimidade jurídica de sua conduta;
10. No âmbito do processo administrativo tributário, a prova há de ser feita em toda a sua extensão, consoante esquemas rígidos de aplicação das regras atinentes, de tal modo que se assegure as prerrogativas constitucionais de que desfruta o contribuinte;
11. No tocante ao ônus da prova, Paulo de Barros Carvalho demonstra a necessidade da Administração Pública provar a legitimidade de seus atos;
12. Não há prova contundente quanto à suposta inexistência do crédito ofertado pelo contribuinte em compensação;
13. Os parâmetros da lei e do sistema apontam para o afastamento das hipóteses presuntivas, no que diz respeito ao fato jurídico tributário;
14. A jurisprudência trilha o mesmo caminho; (transcreve ementa de acórdão do extinto Conselho de Contribuintes)
15. A empresa possui um crédito de IRRF, suficiente para pagar/compensar, em sua integralidade, o débito de IRRF informado no PER/DCOMP n.º 18435.57882.180909.1.3.04-0338;
16. Ao apresentar sua DCTF do mês de maio/2006, a contribuinte declarou como devido a título de IRRF - rendimento do trabalho assalariado, referente ao período de apuração de 31/05/2006, o montante de R\$ 1.282.394,51;
17. Quando o contribuinte percebeu que cometera o equívoco de não retificar sua DCTF, o sistema não mais permitia alteração, conforme demonstra a tela em anexo;
18. A única justificativa para a não homologação do pedido de compensação, seria o fato de ter declarado em sua DCTF um valor maior e ter vinculado a DARF recolhida, referente ao pagamento indevido de IRRF, com vencimento em 09/06/2006;
19. Diante da impossibilidade do sistema em retificar a DCTF referente a maio de 2006, requer seja retificada de ofício a DCTF, haja vista que resta amplamente comprovada a existência do crédito;
20. O valor devido a título de IRRF referente a maio/2006, era de R\$ 1.237.473,08;
21. O valor recolhido pelo contribuinte para quitar referido tributo foi de R\$ 1.282.394,51;
22. Foi gerado um crédito no valor original de R\$ 44.921,43;
23. O Despacho Decisório em nenhum momento menciona quanto ao reconhecimento dos créditos tributários ofertados, apenas decidiu não homologar a compensação declarada;
24. A Administração Pública atual é orientada, além dos demais princípios inerentes ao poder público, pela "personalização" do direito administrativo;
25. Em matéria tributária, uma das formas de consecução da personalização do direito administrativo encontra-se bastante presente, a busca pela verdade material;
26. Eventual equívoco no preenchimento da DCTF deve ser superado pelas autoridades fiscais e a compensação declarada deve ser homologada; (transcreve ementa de acórdão do extinto Conselho de Contribuintes)
27. É possível a aceitação do pedido de compensação desde que comprovada a existência efetiva de créditos passíveis de compensação;
28. Mesmo se admitíssemos a impossibilidade da "salvabilidade" dos dados informados nas compensações, restaria o dever da Administração Pública de proceder à pesquisa de possíveis créditos anteriores que tivessem sido utilizados em compensação; (transcreve ementa de acórdão do extinto Conselho de Contribuintes)

29. Caso o crédito não seja reconhecido, configura-se enriquecimento ilícito da Administração Pública, configurado pela dupla tributação;
30. Requer a nulidade do Despacho Decisório pela ausência de motivação e inexistência de provas contra a suposta impossibilidade da compensação pretendida;
31. Requer a reforma do Despacho Decisório;
32. Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e pericial.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: DARF (fl.62), despacho de encaminhamento (fl.149), DCTF's entregues (fl.150/156).

A DRJ/BEL julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fls. 162 e 163):

[...] Em 6 (seis) dessas declarações, foi confessado débito de IRRF, código 0561, no valor de R\$ 1.282.394,51. Somente na DCTF entregue em 09/10/2009 foi declarado débito de IRRF, 0561, no valor de R\$ 1.237.473,08. Nas demais, esse mesmo débito foi declarado no montante de R\$ 1.282.394,51, inclusive na DCTF retificadora vigente. O contribuinte tentou apresentar DCTF retificadora (fl.100) desse mês de maio/2006 posteriormente à ciência do Despacho Decisório, a qual ocorreu em 16/03/2012 (fl.5), porém, ela foi recusada pelo validador com base no seguinte argumento: "*Extingue-se em cinco anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao ano-calendário ao qual se refere a declaração, o direito do contribuinte de apresentar ou retificar a DCTF*".

[...] Nesse sentido, resta claro que deve prevalecer, para fins de análise do direito creditório, o valor do débito de IRRF, 0561, maio/2006, declarado na DCTF retificadora de 20/04/2010. O contribuinte deveria ter apresentado documentos de sua escrituração comprovando a apuração do IRRF, 0561, maio/2006 no montante alegado como correto, o que poderia amparar sua pretensão.

[...] No caso do processo administrativo fiscal, há que se diferenciar a atribuição do ônus da prova em função do tipo de procedimento. Assim, em se tratando de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus é da autoridade autuante (Fisco) quanto à ocorrência do fato gerador. Por sua vez, em processos de compensação envolvendo a análise de direito creditório pleiteado, o ônus cabe ao contribuinte no que concerne à prova do indébito. Cabe a ele juntar aos autos todos os elementos de que dispõe para provar a existência do crédito pretendido, mormente quando os dados relativos à DCTF apontam para o indeferimento do pleito.

[...] Dessa maneira, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 172 a 187), alegando que, por um equívoco, foi recolhido em duplicidade o valor de R\$ 44.921,44, referente à Imposto de Renda de um colaborador desligado, e que, ao tomarem conhecimento do erro cometido, o sistema não mais permitia a alteração da DCTF, "*fato este que não impede a homologação da compensação pleiteada, por se tratar de mero erro formal*".

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/BEL com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado (código da receita: 0561).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 02 de março de 2015, vide termo de recebimento da RFB, fl. 78, face ao recebimento da intimação datada de 31 de janeiro de 2015, fl. 76) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

O manifestante pleiteia a nulidade do Despacho Decisório em função de dois motivos: ausência de motivação e inexistência de provas contra a suposta impossibilidade da compensação pretendida.

Não assiste razão à manifestante. O Despacho Decisório (fl.2) indica com clareza, que o não reconhecimento do direito creditório decorreu do fato do pagamento indicado estar integralmente alocado a débito declarado pelo contribuinte.

Dessa maneira, a situação constante dos autos não se enquadra em nenhuma situação disposta no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Acerca da alegação de que inexistiria prova da impossibilidade da compensação pretendida, certo é que o Fisco não detectou a existência do direito creditório. Por sua vez, o contribuinte alega que o crédito existe, porém, não apresentou documentos que ratifiquem o alegado.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Mérito

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

(grifo nosso)

No mesmo sentido das normas estabelecidas pelos dispositivos acima referidos, o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430 de 1996, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:

(...)

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(grifos nossos).

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

(...)

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no total de R\$ 61.717,55 (sessenta e um mil setecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), oriundo do crédito original de R\$ 44.921,43 (quarenta e quatro mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), pleiteado na PER/DCOMP de n.º 18435.57882.180909.1.3.04-0338 (fls. 06 a 10).

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Não basta que a contribuinte junte aos autos numerosos documentos na tentativa de ver seu pedido deferido. As documentações probantes devem estar acompanhadas de relatório analítico explicativo, planilhamento de valores, ênfase em pontos relevantes, tudo no intuito de possibilitar sua análise detalhada.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o *“instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.”*

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito

pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF nº 3003-000.717
Número do Processo: 10880.915344/2008-76
Data de Publicação: 19/12/2019
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

Acórdão CARF nº 3002-000.770
Número do Processo: 16327.900339/2009-10
Data de Publicação: 15/07/2019
Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a incorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.** Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Acórdão CARF nº 3301-007.363

Número do Processo: 10880.689082/2009-60

Data de Publicação: 18/02/2020

Contribuinte: AKZO NOBEL LTDA

Relator(a): ARI VENDRAMINI

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 20/12/2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. **RETIFICAÇÃO DE DCTF E DACON DESACOMPANHADAS DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO DO DIREITO CREDITÓRIO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.** Quando da transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, por meio eletrônico, **não basta ao declarante retificar a DCTF e o DACON, para adequar os valores á DCOMP, mas também apresentar documentos, registros e livros contábeis conciliados e livros fiscais,** ou seja, todo um arcabouço probatório que comprove a liquidez e certeza do crédito alegado. **Na falta desta comprovação, o crédito apresentado não possui a liquidez e certeza necessárias para que se efetive o instituto da compensação tributária.** Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Acórdão CARF n.º 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Acórdão CARF n.º 1402-003.935

Número do Processo: 10380.010159/2005-81

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2000 ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados apenas se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. **Cabe ao Sujeito Passivo o ônus de provar que os dados por ele escriturados nos Livros Contábeis e informados em sua Declaração preenchem os requisitos da legislação tributária.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

(grifos nossos)

Dessa forma, inexistindo relação entre a documentação juntada aos autos com o fato que a contribuinte pretendia provar, visto que os meios de prova apresentados não

comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório hábil, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros